



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

4.

## 4 - PROGRESSÕES SALARIAIS

**4.1** - O avanço de um nível de vencimento para outro, dar-se-á dentro das condições do Plano de Carreira a seguir, através de Progressão Vertical.

**4.2** - Por Progressão Vertical entende-se a elevação do nível de vencimento em que se encontra o empregado do Quadro Geral, para o imediatamente superior, sempre dentro do mesmo emprego.

**4.3** - O empregado poderá progredir verticalmente através dos seguintes métodos:

a) progressão vertical por tempo de serviço: é a progressão do emprego conforme seu tempo de emprego público e será realizada no mês em que o empregado completar cada ano de efetivo exercício no emprego a primeira progressão vertical por tempo de serviço será efetuada a partir do contrato de experiência;

b) progressão vertical por titulação: é a contínua atualização, especialização e aperfeiçoamento do emprego para o aprimoramento do desempenho de suas atividades, a primeira progressão vertical por titulação será efetuada a partir da conclusão do período do contrato de experiência.

**4.4** - A progressão vertical por titulação dar-se-á por titulação do empregado obedecendo aos seguintes critérios de progressão:

a) de um nível no emprego, por uma única vez, por ter concluído curso de Ensino Fundamental, desde que tal curso seja superior à escolaridade exigida para o emprego que o empregado ocupa;

b) de um nível no emprego, por uma única vez, por ter concluído curso de Ensino Médio, desde que tal curso seja superior à escolaridade exigida para o emprego que o empregado ocupa;

c) de dois níveis no emprego por uma única vez, por ter concluído curso de Graduação, desde que tal curso seja superior à escolaridade exigida para o emprego que o empregado ocupa;

d) de três níveis no emprego por uma única vez, por ter concluído curso de Pós-Graduação, em nível de especialização, correlato com o emprego do empregado;

e) de quatro níveis no emprego por uma única vez, por ter concluído curso de Pós-Graduação, em nível de mestrado, correlato com o emprego do empregado;

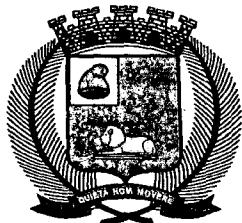
f) de cinco níveis no emprego por uma única vez, por ter concluído curso de Pós-Graduação, em nível de doutorado, correlato com o emprego do empregado.

**4.5** - Para fazer a análise da correlação da titulação obtida com o emprego ocupado pelo empregado, quando for o caso, o Diretor Administrativo e Financeiro, nomeará uma comissão de três empregados da Agência Reguladora PCJ, que terá um prazo máximo de 10 (dez) dias para emitir um parecer.

**4.6** - É vedada a progressão do empregado durante o período do contrato de experiência.

51

7



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

5.

## 5 - ALTERAÇÃO DO QUADRO DE CARGOS E SALÁRIOS E REAJUSTES/REVISÕES SALARIAIS

5.1 - Ficam delegados à Assembleia Geral da ARES-PCJ os poderes e competências para avaliação de eventuais necessidades futuras de alteração no Quadro de Cargos e Salários, bem como atribuição para aplicação de reajustes/revisões dos valores salariais definidos no presente Anexo I, do Protocolo de Intenções da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (Agência Reguladora PCJ).

52

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO Nº 166/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 166/2017, PROCESSO Nº 14894-881-17.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 166/2017, de autoria do nobre Prefeito João Teixeira Júnior, que dispõe sobre a ratificação da primeira alteração do protocolo de intenções da agência reguladora dos serviços de saneamento das bacias dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí – ARES-PCJ e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

O Projeto de Lei ora analisado dispõe sobre a ratificação da primeira alteração do protocolo de intenções da agência reguladora dos serviços de saneamento das bacias dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí – ARES-PCJ e dá outras providências.

Dessa forma, o senhor Prefeito Municipal encaminhou o presente Projeto de Lei sustentando que o mesmo tem por objetivo ratificar a alteração do Anexo I – quadro de empregos públicos, do Protocolo de Intenções (convertido em contrato de Consorcio Público) da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (ARES-PCJ), para inclusão de novos empregos públicos a serem providos mediante concurso público.



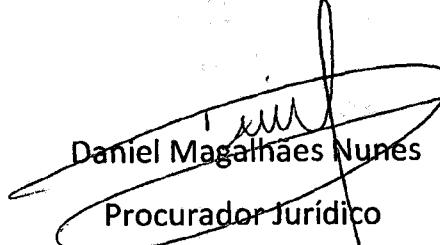
# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

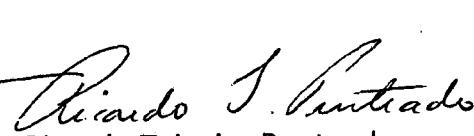
A referida proposta de alteração do quadro de cargos fora aprovada na 12ª Assembleia Geral Ordinária da Agência Reguladora ARES-PCJ, ocorrida na cidade de Americana, Estado de São Paulo, no dia 23 de março de 2017, **sendo que tal mudança em nada onera o Município de Rio Claro, uma vez que o custeio será suportado pela própria Agência, sendo respeitada a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal 101/2000).**

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

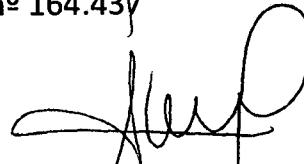
Rio Claro, 12 de setembro de 2017.

  
Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 166/2017

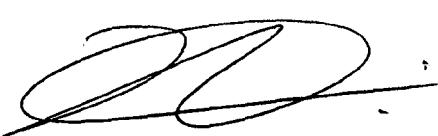
PROCESSO 14.894-881-15

PARECER Nº 157/2017

O presente Projeto de Lei Complementar do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre a ratificação da primeira alteração do protocolo de intenções da agência reguladora dos serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba Capivari e Jundiaí – Ares – PCJ e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 13 de setembro de 2017.



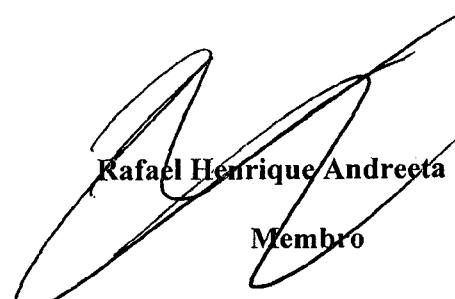
Darmeval Nevoeiro Demarchi

Presidente



Paulo Marcos Guedes

Relator



Rafael Henrique Andreatta

Membro

56

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA  
URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 166/2017

PROCESSO 14.894-881-15

PARECER Nº 65/2017

O presente Projeto de Lei Complementar do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre a ratificação da primeira alteração do protocolo de intenções da agência reguladora dos serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba Capivari e Jundiaí – Ares – PCJ e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 26 de outubro de 2017.



Jose Júlio Lopes de Abreu  
Presidente



Dermeval Nevoeiro Demarchi

Relator

Yves Raphael Carbinatti Ribeiro  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 166/2017

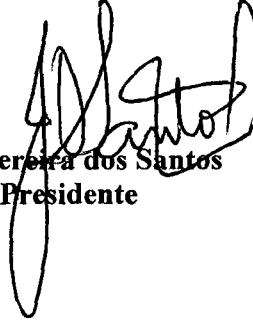
PROCESSO 14.894-881-15

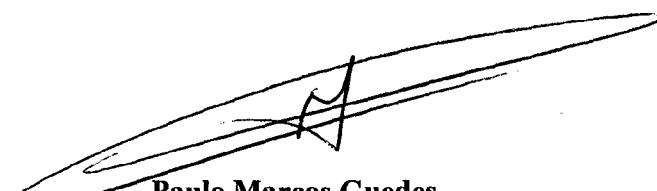
PARECER Nº 141/2017

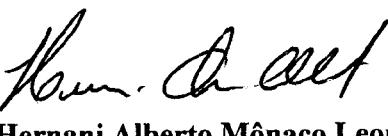
O presente Projeto de Lei Complementar do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre a ratificação da primeira alteração do protocolo de intenções da agência reguladora dos serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba Capivari e Jundiaí – Ares – PCJ e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 09 de outubro de 2017.

  
José Pereira dos Santos  
Presidente

  
Paulo Marcos Guedes  
Relator

  
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt

Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 166/2017

PROCESSO 14.894-881-15

PARECER Nº 147/2017

O presente Projeto de Lei Complementar do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre a ratificação da primeira alteração do protocolo de intenções da agência reguladora dos serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba Capivari e Jundiaí – Ares – PCJ e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 19 de outubro de 2017.



  
Irander Augusto Lopes

Relator

  
Caroline Gomes Ferreira  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 166/2017

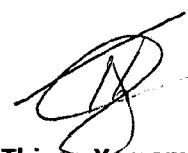
PROCESSO 14.894-881-15

PARECER Nº 84/2017

O presente Projeto de Lei Complementar do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre a ratificação da primeira alteração do protocolo de intenções da agência reguladora dos serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba Capivari e Jundiaí – Ares – PCJ e dá outras providências.

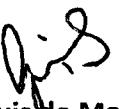
Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 11 de dezembro de 2017.



Thiago Yamamoto

Presidente



Geraldo Luis de Moraes

Relator



Anderson Adolfo Christofoletti

Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 166/2017

PROCESSO 14.894-881-15

PARECER Nº 002/2018

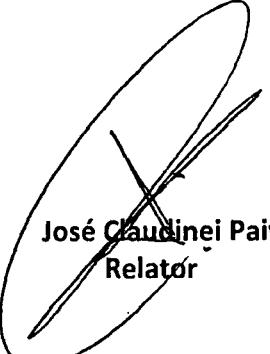
O presente Projeto de Lei Complementar do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre a ratificação da primeira alteração do protocolo de intenções da agência reguladora dos serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba Capivari e Jundiaí – Ares – PCJ e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 08 de fevereiro de 2018.

  
Paulo Rogério Guedes

Presidente

  
José Claudinei Paiva  
Relator

  
Maria do Carmo Guilherme  
Membro

61

À  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO  
Sr. Vereador ANDRÉ GODOY  
D.D. Presidente  
RIO CLARO - SP

Assunto: Projeto de Lei para Alteração do Protocolo de Intenções da Agência Reguladora  
ARES-PCJ

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para cumprimentá-lo e informar que a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (ARES-PCJ) encontra-se a poucos passos de ratificar, integralmente, a alteração do Anexo I – quadro de empregos públicos, do Protocolo de Intenções (convertido em contrato de Consórcio Público) que criou o órgão.

O encaminhamento da proposta de alteração do quadro de cargos atende à deliberação aprovada na 12ª Assembleia Geral Ordinária da Agência Reguladora ARES-PCJ, ocorrida na cidade de Americana, Estado de São Paulo, no dia 23 de março de 2017.

Com base nesta decisão, a ARES-PCJ encaminhou solicitação à Prefeitura Municipal de Rio Claro para que, na condição de signatária do referido Protocolo de Intenções, apresentasse à Câmara de Vereadores local Projeto de Lei que subscrevesse as alterações propostas, posto que se faz necessária a aprovação da matéria em cada um dos municípios consorciados. Dessa forma, deu entrada nesta Casa de Leis, em 16/08/2017, o Projeto de Lei Complementar nº 166/2017.

Destacamos, desde o início, que a criação dos novos empregos públicos em nada onera o Município e será suportada pelo custeio da própria agência, atendendo rigorosamente aos ditames da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade

CMH/RA SECRETARIA

21/02/2018 10:57

Ofício DE 236/2018 – Pág. 1/2

Fiscal). Assim sendo, não se apresentam obstáculos objetivos nas esferas jurídica e administrativa para que a Alteração seja validada em cada municipalidade.

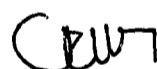
O empenho exemplar de Prefeitos, Agentes Públicos e Vereadores dos diversos municípios consorciados permitiu que, em menos de um ano, 32 das 37 ratificações necessárias fossem aprovadas. Na Câmara Municipal de Rio Claro, o Projeto de Lei Complementar 166/2017 foi aprovado pelas Comissões de: Constituição e Justiça; Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural e Meio Ambiente, Administração Pública, Políticas Públicas e Defesa dos Direitos da Pessoa Humana. Dessa forma, ficou sinalizado o entendimento comum dos(as) senhores(as) vereadores(as) da questão em pauta.

Restando apenas o parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças e a posterior votação em plenário, aproveitamos a oportunidade para compartilhar nossa expectativa de que a aprovação desta matéria ocorra em tempo anterior ao mês de abril/2018, quando ocorrerá a 14ª Assembleia Geral Ordinária da ARESPCJ – instância responsável por formalizar o ato final de Alteração.

No intuito de contribuir com a celeridade deste processo, a Diretoria Executiva e a equipe técnica da Agência estão a postos para qualquer suporte considerado necessário por Vossa Excelência e pelos demais integrantes do Nobre Poder Legislativo.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência e reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,



**CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA**  
Diretor Administrativo e Financeiro da ARESPCJ

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 032/2017

(Institui o Programa de Padronização Ecológica e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica instituído o Programa Padronização Ecológica, com o objetivo de promover o plantio de grama nos lotes urbanos privados e não edificados, visando à melhoria da qualidade de vida da população e a preservação do meio ambiente.

Artigo 2º - O plantio e manutenção de grama são obrigatórios nos lotes urbanos privados e não edificados, exigindo-se a seguinte proporção em cada um dos lotes:

- I – 30% de cobertura no primeiro ano após a aprovação desta lei;
- II – 65% de cobertura no segundo ano após a aprovação desta lei;
- III – 100% de cobertura no terceiro ano após a aprovação desta lei

§ 1º - O plantio de grama poderá ser feito por meio de mudas ou semeadura.

§ 2º - As gramas a serem utilizadas no plantio deverão obedecer ao padrão dos tipos Esmeralda e São Carlos.

§ 3 - Excetuam-se da obrigação disposta neste artigo os lotes urbanos privados e não edificados que estiverem com suas limitações (divisas) devidamente cercadas (muros em alvenaria, pré-moldados ou similares, sendo excluído da mesma cercas e alambrados).

Artigo 3º - Novos empreendimentos imobiliários, loteamentos ou parcelamentos de solos privados deverão apresentar ao órgão municipal competente projetos de plantio de grama nos lotes não edificados, obedecidos os critérios estabelecidos nesta lei, como uma das condições para sua aprovação.

Artigo 4º - O não cumprimento no disposto na presente Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município de Rio Claro – UFMRC.

Parágrafo Único – Em caso de reincidência, após decorridos o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da aplicação da primeira multa, o valor a que se refere o caput deste artigo será dobrado, podendo ser aplicado novamente a cada reincidência.

Artigo 5º - Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Rio Claro, 03 de março de 2017.

PAULO MARCOS GUEDES  
Vereador

YVES CARBINATTI  
Vereador Líder do PPS

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO Nº 32/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 32/2017, PROCESSO Nº 14727-714-17.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 032/2017, de autoria do nobre Vereador Paulo Marcos Guedes, que institui o Programa de Padronização Ecológica e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

  
65

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei visa promover o plantio de grama nos lotes urbanos privados e não edificados, visando à melhoria da qualidade de vida da população.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço se **reveste de legalidade.**

Rio Claro, 23 de março de 2017.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 032/2017

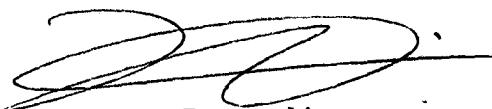
PROCESSO 14.727-714-17

PARECER Nº 032/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **Paulo Marcos Guedes** Institui o Programa de Padronização Ecológica e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 29 de março de 2017.



**Dermeval Nevoeiro Demarchi**

**Presidente**



**Paulo Marcos Guedes**

**Relator**

**Rafael Henrique Andreatta**

**Membro**

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA  
URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE.

PROJETO DE LEI Nº 032/2017

PROCESSO 14.727-714-17

PARECER Nº 004/2017

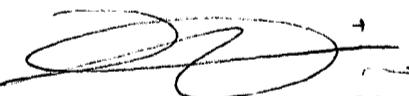
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **Paulo Marcos Guedes** Institui o Programa de Padronização Ecológica e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 06 de abril de 2017.



**José Júlio Lopes de Abreu**  
Presidente

  
Dermeval Nevoeiro Demarchi

Relator

  
Yves Raphael Carbinatti Ribeiro  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 032/2017

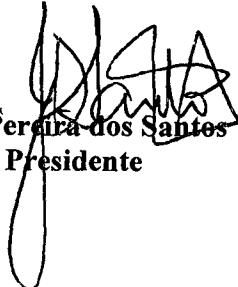
PROCESSO 14.727-714-17

PARECER Nº 031/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **Paulo Marcos Guedes** Institui o Programa de Padronização Ecológica e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 03 de abril de 2017.

  
José Pereira dos Santos  
Presidente

Paulo Marcos Guedes  
Relator

  
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 032/2017

PROCESSO 14.727-714-17

PARECER Nº 024/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **Paulo Marcos Guedes** Institui o Programa de Padronização Ecológica e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 30 de março de 2017.

*Adriano La Torre*  
Adriano La Torre  
Presidente

*Irander Augusto Lopes*  
Irander Augusto Lopes

Relator

Caroline Gomes Ferreira  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 032/2017

PROCESSO 14.727-714-17

PARECER Nº 024/2017

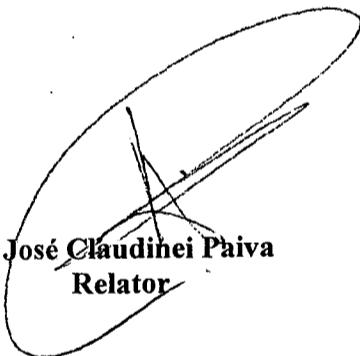
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **Paulo Marcos Guedes** Institui o Programa de Padronização Ecológica e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 06 de abril de 2017.

  
Paulo Rogério Guedes

Presidente

  
José Claudihei Paiva  
Relator

  
Maria de Carmo Guilherme  
Membro

71

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO GUEDES,  
AO PROJETO DE LEI Nº032/2017.**

**1. EMENDA MODIFICATIVA** – Modifica o inciso 3º do Projeto de Lei nº032/2017, que passa a ter a seguinte redação:

“§ 3º. Exetuam-se da obrigação disposta neste artigo os lotes urbanos não edificados e privados que estiverem com suas limitações (divisas) devidamente cercadas (muros em alvenaria, pré-moldados ou similares, sendo excluídas da mesma as cercas).”

Rio Claro, 14 de Junho de 2017.



PAULO GUEDES  
Vereador

19/06/2017 10:15

CÂMARA SECRETARIA

72

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI N° 145/2017

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4636 de 12 de dezembro de 2013.

**Artigo 1º** - A redação do *caput* do artigo 14 passará a ser a seguinte:

Artigo 14 – As dimensões máximas dos carrinhos de lanches não poderão ultrapassar 1,60m de largura, 4,00m de comprimento e 2,20 m de altura, devendo ser utilizado apenas seu espaço interno, ficando proibida a colocação de qualquer outro elemento ou objeto apensado externamente às suas estruturas ou em seu entorno, exceto o lavatório para higienização das mãos, toldo para proteção do manipulador e ligação de água e esgoto, sendo permitido o isolamento da área de trabalho ao redor do manipulador do carrinho de lanche.

**Artigo 2º** - A redação do Inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 14 passará a ser a seguinte:

Artigo 14 ....

Parágrafo 1º ....

Inciso II - Pia, reservatório de água tratada e reservatório de água utilizada com capacidade de 50 litros cada, caixa sifonada para esgoto possibilitando a ligação externa aos carrinhos de lanches, em local autorizado e com numeração cadastral expedida pelo SEPLADEMA, mediante estudo de viabilidade técnica da Autarquia de água e da Concessionária responsável pelo esgoto.

**Artigo 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4967 de 3 de junho de 2016.

Rio Claro, 24 de Julho de 2017.

  
JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU  
Vereador "Julinho Lopes"  
Vice-Presidente  
Líder do PP

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

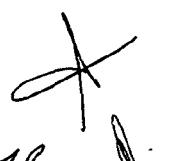
## PARECER JURÍDICO N° 145/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 145/2017, PROCESSO N° 14869-856-17.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei n° 145/2017, de autoria do nobre Vereador José Júlio Lopes de Abreu, que altera dispositivos da Lei n.º4636 de 12 de dezembro de 2.013, que dispõe sobre o comércio de lanches e outros produtos similares com carrinhos nas vias e logradouros públicos do Município de Rio Claro.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

  
RIP   
74

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

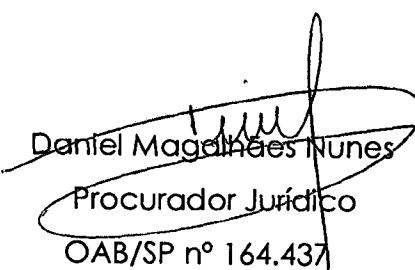
Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

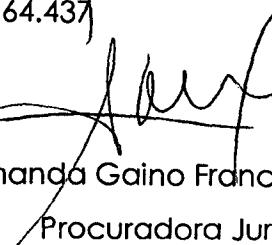
No caso em apreço, o projeto de lei altera dispositivos da Lei Municipal n.º 4636 de dezembro de 2.013, não subsistindo qualquer inconstitucionalidade.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade**.

Rio Claro, 06 de setembro de 2017.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco Eduardo  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 145/2017

PROCESSO 14.869.856-17

PARECER Nº 153 /2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4636 de 12 de dezembro de 2013.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 13 de setembro de 2017.



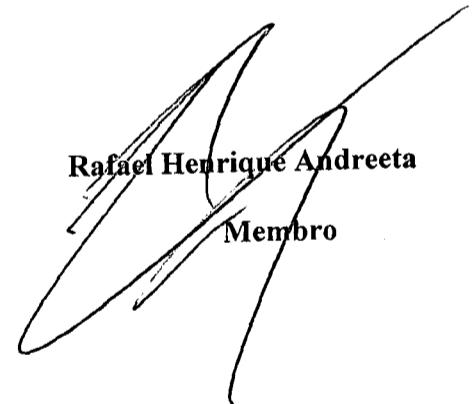
Derméval Nevoeiro Demarchi

Presidente



Paulo Marcos Guedes

Relator



Rafael Henrique Andreatta

Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 145/2017

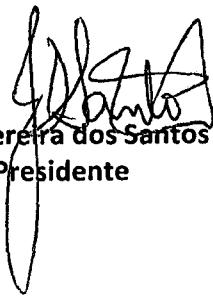
PROCESSO 14.869.856-17

PARECER Nº 020 /2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4636 de 12 de dezembro de 2013.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 12 de março de 2018.

  
José Pereira dos Santos

Presidente

  
Paulo Marcos Guedes  
Relator

  
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 193/2017

(Denomina de "ROSANA BELLAN DE OLIVEIRA E SILVA", a rotatória situada na Avenida M-25 com a Avenida 02-JF, Bairro Jardim Floridiana).

Artigo 1º - Fica denominada de "Rosana Bellan de Oliveira e Silva", a rotatória situada na Avenida M-25 com a Avenida 02-JF, Bairro Jardim Floridiana.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 20 de setembro de 2017.

  
JOSE JULIO LOPES DE ABREU  
(JULINHO LOPES)  
Vice-Presidente  
Líder do PP  
Vereador

100% GARNITUR  
SCHWARZ  
VON KLEBER & STEVAN

0721-00139-071-00683-43-99 \*\*

100% GARNITUR

100%  
GARNITUR

100% GARNITUR  
VON KLEBER & STEVAN  
0721-00139-071-00683-43-99 \*\*

100% GARNITUR  
VON KLEBER & STEVAN  
0721-00139-071-00683-43-99 \*\*

100% GARNITUR  
VON KLEBER & STEVAN  
0721-00139-071-00683-43-99 \*\*

## **ROSANA BELLAN**

Como era conhecida entre amigos, colegas de trabalho e professores.

**ROSANA BELLAN DE OLIVEIRA E SILVA**, nasceu em São Paulo - Capital - em 08 de abril de 1965, faleceu em 27 de setembro de 2012.

Filha de Werter de Oliveira e Silva e Ilara Bellan de Oliveira e Silva, irmã de Poliana Bellan de Oliveira e Silva, casada com Jairo Brunini.

Aos 10 anos de idade mudou-se para Rio Claro com seus pais, onde fixou residência, e traçou sua carreira acadêmica e profissional como Biologista do Instituto Adolfo Lutz, com experiência na área de Microbiologia, ênfase em bactérias e fungos. Atuou ativamente na Saúde Pública, como infectologista na especialidade da Infecção Hospitalar; e ainda participou de bancas de mestrado e doutorado, comissão julgadora de bancas examinadoras, contribuindo também para com a pesquisa acadêmica através da produção de artigos e produções bibliográficas.

### **Escolaridade**

- 2005 — obteve seu título de Doutora em Biotecnologia pela UNESP - Universidade Estadual Paulista - Campus de Araraquara;
- 1994 — concluiu o Mestrado em Microbiologia Aplicada pela UNESP - Universidade Estadual Paulista - Campus de Rio Claro;
- 1987 — obteve seu título de Especialista em Análises Clínicas;
- 1985 — graduou em CIÊNCIAS BIOLÓGICAS – Modalidade Médica pela UNIMEP - Universidade Metodista de Piracicaba;
- Cursou o Fundamental 1 no Colégio Nossa Senhora Aparecida em São Paulo, o Fundamental 2 no Colégio Puríssimo, e o Ensino Médio no antigo Colégio Integrado.

### **Locais de trabalho**

- Instituto Adolfo Lutz - IAL - REGIONAL RIO CLARO
- Assessoria para Laboratórios de Análises Clínicas
- Laboratório Paschoal de Análises Clínicas

### **Atividades desenvolvidas**

Instituto Adolfo Lutz - IAL - REGIONAL RIO CLARO: Conselhos, Comissões e Consultoria, Divisão de Laboratórios Regionais

- Membro da comissão técnica de micologia;
- Membro da comissão técnica de bacteriologia;
- Membro da comissão científica da divisão de laboratórios regionais;
- Membro da comissão interna da qualidade do IAL - Instituto Adolfo Lutz - Regional Rio Claro.

80

## Produções

- OLIVEIRA E SILVA, R.B. . Relator da Comissão Científica da Divisão de Laboratórios Regionais do Instituto Adolfo Lutz. 1999. 2008. (Relatório de pesquisa).
- OLIVEIRA E SILVA, R.B. . POPs do Laboratório de Microbiologia do Instituto Adolfo Lutz - Regional Rio Claro. 2007. (Desenvolvimento de material didático ou instrucional - POP - Procedimento Operacional Padrão).
- OLIVEIRA E SILVA, R.B. . Infecção Hospitalar e a responsabilidade do Profissional de Saúde. 2006. (Curso de curta duração ministrado/Outra).
- OLIVEIRA E SILVA, R.B. . Infecção Hospitalar e a responsabilidade do Profissional de Saúde. 2004. (Curso de curta duração ministrado/Outra).
- OLIVEIRA E SILVA, R.B. . Biossegurança na coleta de sangue: Riscos de acidentes e conduta após exposição a agentes infecciosos.. 2002. (Curso de curta duração ministrado/Outra).
- OLIVEIRA E SILVA, R.B. . Biossegurança em Laboratórios.. 2001. (Curso de curta duração ministrado/Outra).
- OLIVEIRA E SILVA, R.B. . Treinamento para implantação do uso de testes rápidos na detecção de anticorpos anti-HIV.. 2000. (Curso de curta duração ministrado/Outra).
- OLIVEIRA E SILVA, R.B. . Biossegurança - Uma Responsabilidade Profissional. 1999. (Curso de curta duração ministrado/Outra).
- OLIVEIRA E SILVA, R.B. . Noções de Biossegurança na rotina do Serviço de Hemoterapia.. 1999. (Curso de curta duração ministrado/Outra).
- OLIVEIRA E SILVA, R.B. . Biossegurança para graduandos do curso de Ciências Biológicas - Disciplina de Microbiologia Ambiental. 1999. (Curso de curta duração ministrado/Outra).
- OLIVEIRA E SILVA, R.B. . Biossegurança: Noções Básicas. 1999. (Curso de curta duração ministrado/Outra).
- OLIVEIRA E SILVA, R.B. . Mesa Redonda: Desenvolvimento das Atividades de Biossegurança nos Laboratórios Regionais. 1998. (Curso de curta duração ministrado/Outra).OLIVEIRA E SILVA, R.B. . Bases técnicas para diagnóstico da infecção pelo HIV - Sensibilidade, Especificidade e Valores Preditivos. 1998. (Curso de curta duração ministrado/Outra).
- OLIVEIRA E SILVA, R.B. . Aspectos de biossegurança relacionados com manipulação de materiais infectantes. 1998. (Curso de curta duração ministrado/Outra).
- OLIVEIRA E SILVA, R.B. . Disciplina Patologia Humana - Curso de Pós Graduação "Lato sensu" em Biologia. 1997. (Curso de curta duração ministrado/Especialização).

## ANUÊNCIA

A família de **ROSANA BELLAN DE OLIVEIRA E SILVA**, representada neste ato pela Senhora ILARA BELLAN DE OLIVEIRA E SILVA (genitora), **DECLARA** que é com grande honra e orgulho que aceita a homenagem de denominação da rotatória localizada na Avenida M-25, com a Avenida 02-JF, no Bairro Jardim Floridiana, através de Lei Municipal de iniciativa do Vereador JULINHO LOPES.

Rio Claro, 15 de Setembro de 2017.



**ILARA BELLAN DE OLIVEIRA E SILVA**

82

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO Nº 193/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 193/2017, PROCESSO Nº 14927-914-17.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 193/2017, de autoria do nobre Vereador José Júlio Lopes de Abreu, que denomina de Rosana Bellan de Oliveira e Silva, a rotatória situada na Avenida M-25 com a Avenida 02-JF, Bairro Jardim Floridiana.

No tocante a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

- 1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296). No caso, já foi juntada a certidão de óbito da homenageada.
- 2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída à construção do patrimônio, quando for o caso (artigo 106, Parágrafo único).

*RJF* 

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

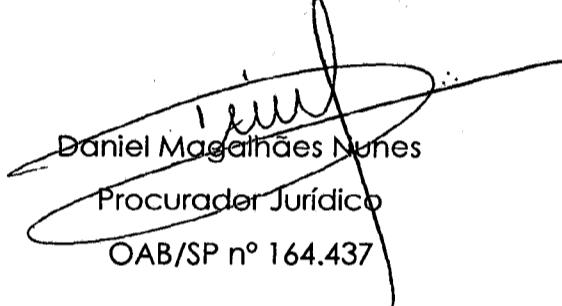
3) Que o próprio ou via pública ainda não tenha denominação.

Portanto, esta Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja oficiado ao Poder Executivo Municipal indagando o seguinte:

a) Se a rotatória situada na Avenida M-25 com a Avenida 02-JF, Bairro Jardim Floridiana já tem denominação própria e se está devidamente concluída.

Outrossim, com a resposta afirmativa que a mesma não tem denominação e que já está devidamente concluída, o **Projeto de Lei em apreço se revestirá de legalidade.**

Rio Claro, 05 de outubro de 2017.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 193/2017

PROCESSO 14927-914-17

PARECER Nº 043/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador – **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** Denomina de “ROSANA BELLAN DE OLIVEIRA E SILVA”, a rotatória situada na Avenida M-25 com a Avenida 02 – JF, Bairro Jardim Floridiana.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 19 de março de 2018.



Dermeval Nevoeiro Demarchi

Presidente



Paulo Marcos Guedes

Relator

Rafael Henrique Andreatta

Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 193/2017

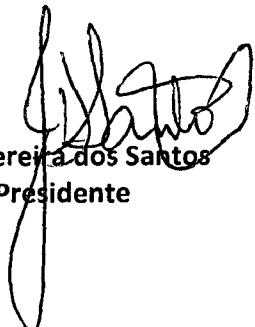
PROCESSO 14927-914-17

PARECER Nº 026/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador – **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** Denomina de “ROSANA BELLAN DE OLIVEIRA E SILVA”, a rotatória situada na Avenida M-25 com a Avenida 02 – JF, Bairro Jardim Floridiana.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 19 de março de 2018.

  
José Pereira dos Santos

Presidente

Paulo Marcos Guedes  
Relator

  
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 193/2017

PROCESSO 14927-914-17

PARECER Nº 025/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador – **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** Denomina de “ROSANA BELLAN DE OLIVEIRA E SILVA”, a rotatória situada na Avenida M-25 com a Avenida 02 – JF, Bairro Jardim Floridiana.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 22 de março de 2018.



*Irander Augusto Lopes*  
Irander Augusto Lopes

Relator

Caroline Gomes Ferreira  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 193/2017

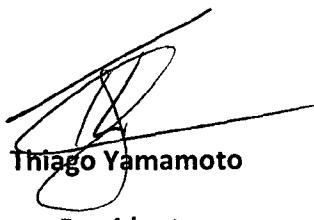
PROCESSO 14927-914-17

PARECER Nº 018/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador – **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** Denomina de “ROSANA BELLAN DE OLIVEIRA E SILVA”, a rotatória situada na Avenida M-25 com a Avenida 02 – JF, Bairro Jardim Floridiana.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 19 de março de 2018.



Thiago Yamamoto  
Presidente

Geraldo Luis de Moraes

Relator



Anderson Adolfo Christofolletti

Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 193/2017

PROCESSO 14927-914-17

PARECER Nº 016/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador – **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** Denomina de “ROSANA BELLAN DE OLIVEIRA E SILVA”, a rotatória situada na Avenida M-25 com a Avenida 02 – JF, Bairro Jardim Floridiana.

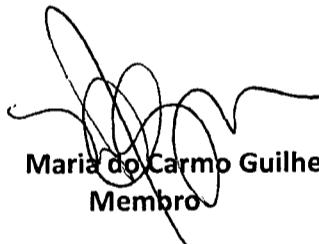
Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

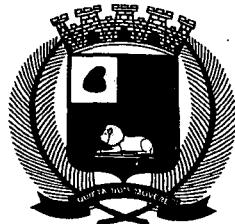
Rio Claro, 22 de março de 2018.

  
Paulo Rogério Guedes

Presidente

José Claudinei Paiva  
Relator

  
Maria do Carmo Guilherme  
Membro



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Ofício G.P. nº 464/2018

Rio Claro, 15 de Março de 2018.

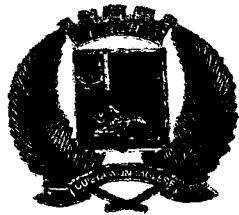
Exmo. Sr.  
**ANDRÉ GODOY**  
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro

Com minhas cordiais saudações, dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe a resposta da solicitação da Comissão de Constituição e de Justiça do dia 19.10.2017 enviada a esse gabinete com relação ao PROJETO DE LEI Nº 193/2017.

Aproveito a oportunidade para renovar-lhe meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente.

  
JOSE RICARDO NAITZKE  
Chefe de Gabinete



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

Rio Claro, 14 de março de 2.018.

DA: Secretaria Municipal de Obras.  
PARA: Gabinete do Prefeito.

Referente: Projeto de Lei n. 193/2017.

Em atendimento a solicitação de informações quanto à execução das obras civis na Rotatória da Avenida M-25 com a Avenida 2-JF, bairro Jardim Floridiana, nesta cidade, sirvo-me do presente para esclarecer que estão concluídas.

Quanto à outra argumentação, se já possui denominação da praça, nada consta nos arquivos desta Secretaria, devendo-se consultar outro(s) setor(es) da administração municipal.

Sendo o que havia para informar, coloco-me à disposição para novos e eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente.

  
Paulo Roberto de Lima  
Secretário Municipal de Obras

91



Rio Claro, 15 de Março de 2018.

Ofício nº: 016/2018

Assunto: Resposta a solicitação do Gabinete do Prefeito

Valho-me através deste ofício para informar que não consta em nossos arquivos a informação da denominação da rotatória situada na Avenida M-25 com Avenida 2-JF, bairro Jardim Floridiana, por ser uma obra recém-concluída.

Aproveito o ensejo para reiterar meus préstimos de estima e consideração.



Eralson Pereira

Diretor do Departamento de Sistematização e Análise de Informação Municipal